

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1974, DE 2025

Institui a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID), com o objetivo de promover apoio psicossocial, orientação, capacitação e ações de valorização às pessoas responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas idosas em situação de dependência aquelas acometidas por doenças neurodegenerativas ou por condições que ocasionem dependência funcional ou cognitiva, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º São objetivos da PNACFID:

- I - prevenir o adoecimento mental das pessoas responsáveis pelo cuidado familiar de pessoas idosas em situação de dependência;
- II - oferecer orientação, capacitação e apoio técnico às pessoas responsáveis pelo cuidado;
- III - contribuir para a redução do abandono institucional e hospitalar de pessoas idosas;
- IV - promover educação em saúde e orientações básicas às famílias de pessoas idosas em situação de dependência;
- V - estimular a permanência da pessoa idosa no convívio familiar e comunitário, com dignidade e proteção integral.

Parágrafo único. O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Apresentação: 02/06/2026 15:01:34.047 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1974/2025
SBT-A n.1

* C D 2 6 7 4 3 3 6 3 9 6 0 0 *



Art. 3º Constituem ações da PNACFID:

I - acompanhamento psicossocial da pessoa idosa e de seus familiares ou cuidadores, de acordo com as redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados relacionados à pessoa idosa em situação de dependência;

III - encaminhamento para atendimento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave da pessoa responsável pelo cuidado, de acordo com as redes de atendimento do SUS e do SUAS;

IV - desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas sobre o cuidado com pessoas idosas em situação de dependência, com enfoque na garantia de direitos, na dignidade da pessoa idosa e na divulgação dos serviços públicos disponíveis.

§ 1º Para o encaminhamento a atendimentos especializados, serão observadas as normas e fluxos próprios das redes públicas de saúde e assistência social.

§ 2º Para a realização das ações previstas neste artigo, o poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 4º São beneficiários da PNACFID:

I - familiares responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência;

II - curadores legalmente responsáveis;

III - cuidadores informais, sem vínculo familiar ou legal, desde que comprovem vínculo contínuo de cuidado, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderá ser instituído, na forma da legislação tributária aplicável, benefício fiscal relativo a despesas diretamente vinculadas ao apoio psicológico, à capacitação e a atendimentos correlatos destinados à pessoa responsável pelo cuidado de pessoa idosa em situação de dependência.

§ 1º A implementação do benefício fiscal de que trata o caput fica condicionada:

I- à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

* C D 2 6 7 4 3 3 6 3 9 6 0 *



II - à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

2º O regulamento disporá sobre hipóteses de elegibilidade, documentos comprobatórios, limites, critérios de fruição, forma de rateio entre mais de um responsável pelo cuidado e mecanismos de prevenção a fraudes, observada a legislação tributária aplicável.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não poderá incidir sobre despesas custeadas com recursos da própria pessoa idosa em situação de dependência, nem afastará a aplicação das demais regras legais relativas às deduções já previstas em lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 5º efeitos na forma da legislação orçamentária, financeira e tributária aplicável.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

